



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 13 de outubro de 2015 - Nº 1340 - Divulgado em 09/10/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	8
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Ata da Sessão</i>	9
5. Atos dos Jurisdicionados.....	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15
<i>Errata</i>	17
6. Anexos.....	18
<i>Resultado do Pregão Presencial nº 004/2015</i>	18

Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2055 - 28/10/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [02596/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a).

Sessão: 2054 - 21/10/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05368/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: PAULO DA CUNHA TORRES, Ex-Gestor(a); DEOCELIO DE SOUSA CUNHA, Ex-Gestor(a); ERINALDO MOURA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04026/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04212/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOAQUIM BEZERRA BATISTA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Joaquim Bezerra Batista Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06029/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citado: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Paulo Barbosa Leal Segundo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 004/2015 - PROCESSO TC nº. 09462/15. Tipo: menor preço por item, Lei 10.520/02, para SRP, cujo objeto é a aquisição de Material de Expediente, tendo como vencedora as Empresas conforme quadro abaixo:

[Vide as páginas 18, 19 e 20.]

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 9 de outubro de 2015. Disponível: www.tce.pb.gov.br. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2054 - 21/10/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [00977/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2008



presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00513/15

Sessão: 2045 - 19/08/2015

Processo: [02957/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: AMARO JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); SANDRO ROGÉRIO DE SOUSA SILVA, Interessado(a); IRACILDA DE VASCONCELOS, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02957/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Parecer PPL TC nº 185 /11 e Acórdão APL TC nº 0861 /11, alterando-se este (Acórdão), nos seguintes termos: - Reduzir o débito imputado ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, de R\$ 1.369.470,32 para R\$ 1.333.681,17, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários demonstrados e não comprovados e R\$ 323.279,08 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 323.279,08, deverá ser recolhido na conta municipal específica deste Fundo; - Reduzir a multa pessoal aplicada ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, de R\$ 136.947,03 para R\$ 133.368,11, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; - Manter incólume os demais termos do Acórdão.

Ato: Acórdão APL-TC 00540/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: [11504/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2007

Interessados: LUIZ GALVÃO DA SILVA, Gestor(a); DANIELLE ISMAEL DA COSTA MACEDO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: • Declarar de descumprimento do item III do Acórdão APL TC nº 131/2015; • Aplicar multa ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 187,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da

Constituição Estadual; • Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de nova multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00542/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: [05338/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GAUDÊNCIO MENDES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05338/13, (Prestação de Contas Anuais do Município de Itaporanga), especificamente, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão relativa às contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativa ao exercício de 2012; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com suspeição declarada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária realizada nesta data em: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00649/2014, o qual passa a ter os seguintes termos: 2.1. Julgar regulares com ressalvas as Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos; 2.2 Aplicar multa pessoal ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 93,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, devido aos atos praticados com infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações e devido ocorrência de despesas não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 2.3. Recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Itaporanga, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00537/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: [04245/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: LUCIANO DA SILVA MORAIS, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04245/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luciano da Silva Morais, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luciano da Silva Morais; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de setembro de 2015.I

Ato: Acórdão APL-TC 00529/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: [04290/14](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, Gestor(a); EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOEIRO SILVA, Procurador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04290/14 e, CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, seguido pelos demais, exceto pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acerca da diminuição do valor de multa, com o qual concordou o Relator; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, de acordo com o Voto do Relator, cuja opinião modificou em face das ponderações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para efeito de REDUZIR o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais, equivalente a 99,30 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, equivalente a 47,63 UFR-PB, vencido o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que entendia desnecessária a aplicação de multa, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 151/2015. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de setembro de 2.015.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00065/15

Processo: [04212/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: GERALDO WILSON DE ANDRADE, Gestor(a); JOAQUIM BEZERRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Joaquim Bezerra Batista Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 08 de outubro de 2015 pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Poço de José de Moura/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Joaquim Bezerra Batista. A referida peça está encartada aos autos, fl. 35, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Sr. Joaquim Bezerra Batista, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de outubro de 2015

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00066/15

Processo: [06029/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Paulo Barbosa Leal Segundo Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 08 de outubro de 2015 pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 26, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para a juntada de documentos necessários ao esclarecimento de todos os questionamentos suscitados pelos especialistas do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual constata-se que a situação informada pelo requerente, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, §

4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 09 de outubro de 2015

Ata da Sessão

Sessão: 2050 - Ordinária - Realizada em 23/09/2015

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava representando esta Corte de Contas na Reunião da ATRICON e no Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do MMD-TC, na cidade de Cuiabá-MT. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Leitura de Expedientes: 1- Ofício Circular nº 02/2015, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul: "Senhor Presidente, com os meus cordiais cumprimentos, informo à Vossa Excelência que este Tribunal de Contas, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP e com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, do Instituto Rui Barbosa - IRB, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso do Sul - CAU/MS, irá realizar e sediar o Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP 2015, no período de 15 a 16 de outubro próximo. O evento terá como tema: "Uniformização e Eficiência no Controle de Obras Públicas" e contará com a presença de autoridades de renome nacional, atraindo como público interessado, além dos profissionais que atuam nos controles externo e interno, também, os responsáveis pela execução e fiscalização de obras públicas. Durante o evento serão ministrados mini-cursos voltados à orientação prática dos gestores e profissionais que atuam na contratação, fiscalização, gestão e controle de obras públicas". 2- Ofício IRB nº 265/2015, datado de 14 de setembro de 2015, oriundo do Instituto Rui Barbosa: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro. Com satisfação, venho convocar os membros titulares do IRB - Tribunais de Contas representados por seu Conselheiro Presidente ou por quem este indicar, por meio de carta-ofício - a Diretoria do IRB, para a Assembléia Geral e Reunião da Diretoria a serem realizadas no dia 09 de outubro de 2015, sexta-feira, das 9:00h às 10:00h, sendo as nove horas a primeira convocação e as nove horas e trinta minutos em segunda convocação, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais / Auditório Simão Pedro Toledo, Avenida Raja Gabaglia 1315, 1º andar - Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1- Aprovação das Normas Brasileiras de Auditoria; 2- XXVIII Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil - Feira do Conhecimento do Controle Externo; 3- Outros assuntos de interesse da instituição. Atenciosamente, Sebastião Helvécio – Presidente do Instituto Rui Barbosa". 3- Ofício Circular nº 17/2015/CSM, oriundo da Câmara Municipal de Patos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Encaminhamos à Vossa Excelência cópia do requerimento nº 274/2015, de autoria da Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, solicitando VOTO DE APLAUSO, dirigido ao Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, pela organização da I Mostra Paraibana Transparente, estendido ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e da União, Controladoria Geral do Estado e da União e Secretaria de Transparência Pública de João Pessoa, ocorrido entre os dias 26 e 28 de agosto último, em João Pessoa/PB. Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração. Atenciosamente, Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes – Presidente". Requerimento



274/2015. Ementa: Solicita Voto de Aplauso dirigido ao Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO/PB), pela organização da organização da I Mostra Paraibana Transparente, estendido ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e da União, Controladoria Geral do Estado e da União e Secretaria de Transparência Pública de João Pessoa ocorrido entre os dias 26 e 28 de agosto, em João Pessoa. Senhor Presidente. Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeremos de Vossa Excelência, que seja consignado na Ata dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, Voto de Aplauso dirigido ao Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO/PB), pela organização da organização da I Mostra Paraibana Transparente, estendido ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e da União, Controladoria Geral do Estado e da União e Secretaria de Transparência Pública de João Pessoa ocorrido entre os dias 26 e 28 de agosto, em João Pessoa. Justificativa: Esta Casa Legislativa reconhece o brilhante trabalho desenvolvido pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção na organização da I Mostra Paraibana Transparente que foi realizada no Centro Cultural Ariano Suassuna em João Pessoa. A Mostra tem por objetivo essencial aprimorar a transparência pública nos municípios paraibanos, ajudando-os a aperfeiçoar rotinas e procedimentos da administração que sejam capazes de facilitar e ampliar o acesso à informação pelos cidadãos. Com essa iniciativa, abre-se a discussão para conscientizar a sociedade em relação ao acesso à informação, ao mesmo tempo em se aprimoram as experiências da administração pública, no tocante as práticas de transparência pública. Em sua programação foram apresentadas palestras sobre “Os SICs e a Escola Brasil Transparente da CGU” e “O TCE e a avaliação da Transparência nos Municípios Paraibanos”. Também durante o evento aconteceu o IV WorkFocco para comunicadores e apresentação de mini cursos: O Brasil Transparente, Transparência Básica e Controle Interno. Diante disso e, considerando a competência dos demais envolvidos na mostra, apresentamos ao Plenário os merecidos aplausos deste Poder como reconhecimento ao excelente trabalho desses profissionais. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Patos-PB. Casa Juvenil Lúcio de Sousa. Em, 01 de setembro de 2015. Nadirgerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (NADIR) Vereadora/Autora.” Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento, com relação ao expediente encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Patos, Sra. Nadirgerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes: “Gostaria de agradecer e transmitir o Voto de Aplauso requerido pela Vereadora Nadirgerlane, Presidente da Câmara Municipal de Patos, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que é o Coordenador do FOCCO, aqui na Paraíba. De fato, é realmente, um trabalho que o Conselheiro André vem fazendo com denodo, com dedicação e, o Tribunal se sente honrado, por essa homenagem da Vereadora de Patos.” Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05600/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 07/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, solicitando, da Auditoria prioridade na análise da defesa referente ao Processo TC-09635/13 – que trata de Inspeção de Obras) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04592/14 – (retirado de pauta, necessidade de retorno à Auditoria para reanálise) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03110/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, por solicitação do Relator que acatou requerimento e justificativas do Advogado Raoni Lacerda Vita, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-03205/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-06226/04 – (retirado de pauta, tendo em vista a necessidade de notificação dos interessados, para a sessão) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-16784/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, por solicitação do Relator que acatou requerimento e justificativas do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC-04237/14 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-02898/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, por solicitação do Relator que acatou requerimento e justificativas do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-11504/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, em virtude da ausência do Relator,

ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, fez o seguinte requerimento: “Senhor Presidente, a rigor, o Tribunal de Contas designou o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, para representar este Tribunal na Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal, sobre Depósitos Judiciais, que é um tema palpitante e o Estado da Paraíba pretende se investir nesse tipo de forma de utilização dos Depósitos Judiciais. Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso, e o Ministro Relator Gilmar Mendes deflagrou as Audiências Públicas e convidou vários órgãos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e o Dr. Bradson foi designado por esta Corte, para nos representar. Acredito que esta é a primeira vez que o TCE/PB participa de uma Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlos Torres Pontes fez uso do Datashow do Plenário e exibiu um vídeo contendo o pronunciamento feito pelo por Sua Excelência o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, naquele evento. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Esta foi a participação que o Dr. Bradson, por delegação da Presidência desta Corte de Contas, representou o nosso Tribunal tratando desse tema que, como já disse, o Estado da Paraíba está produzindo normas para operacionalizar esse tipo de uso de Depósitos Judiciais. Sugiro à Vossa Excelência, após Reunião do Conselho, pensarmos na criação de uma comissão para tratarmos do problema, se eventualmente ele começar a ser utilizado no Estado, desde a sua origem. Lembrando que o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, além de formado em Direito e Procurador pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, também é formado em Economia, portanto, fala com propriedade nessa área, onde envereda pelos impactos da atuação do Estado, na Economia. Agradeço o espaço e, nesta ocasião, aproveito para propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO por esta participação do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, representando brilhantemente o nosso Tribunal de Contas, na Audiência Pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca dos Depósitos Judiciais”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, entendo que a participação do Dr. Bradson foi brilhante e corresponde, realmente, à sua capacidade intelectual. No entanto, gostaria de fazer uma observação: o assunto é complexo e merece ser discutido. Então, o Dr. Bradson já foi com a sua capacidade intelectual e eloquência defender um ponto de vista, mas nós integrantes do Tribunal não fomos ouvidos. Houve essa falha de procedimento, pois deveríamos, anteriormente, ter discutido o assunto, para chegarmos a um denominador comum e, então, termos um representante junto ao Supremo Tribunal Federal ou que o valha, mas houve uma inversão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes propôs a constituição de uma comissão para discutir a complexidade do assunto, mas nós, de certa forma, já fomos representados num ponto de vista contrário à realização desse novo procedimento, no sentido do Estado utilizar os Depósitos Judiciais. Faço esta observação, tudo isto sem tirar e sem deixar de reconhecer o mérito do brilhantismo da exposição”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comentário: “Chamo para mim o pecado de não ter divulgado entre os nossos Pares, mas, também, chamo para mim a alegria de ter visto o brilhantismo do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo representando o nosso Tribunal. Até porque comungo, realmente, com o pensamento exposto pelo Dr. Bradson e acho preocupante a forma do Poder Público se imiscuir, sem a segurança jurídica devida, em recursos de particulares. Que garantia será dada quando a decisão for contrária ao próprio Estado? Me preocupo com essa questão e faço a mea culpa em nome dos Senhores Conselheiros, mas parabenizo o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo em nome da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, pelo talento e pelo brilhantismo de sua exposição, até porque o tema, de fato é complexo, e é tão complexo que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, que poderia julgar a ADIN sem ouvir a sociedade, está ouvindo as pessoas formadoras de opinião jurídica, para esse assunto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana tem plena razão, se fosse um tema de fácil decisão, a canetada tinha sido dada monocraticamente nessa Ação que é proposta contra esse tipo de procedimento”. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dizer que



parabenizei o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo pela sua participação na Audiência Pública em questão e, agora o faço publicamente, dizendo que é um orgulho para o Ministério Público de Contas, ter um de seus Procuradores representando esta Corte de Contas na Audiência Pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal, para discutir assunto de tão grande importância. Gostaria de ressaltar e me acostar ao VOTO DE APLAUSO, proposto pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno que havia expedido Decisão Singular DSPL-TC-0063/15, nos autos do Processo TC-04492/14, referente ao pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito do Município de Gurjão, através do Acórdão APL-TC-0259/15, tomando a seguinte decisão: "Ante o exposto, conheço do pedido e decido: A- conceder o parcelamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 72,99 UFR-PB (setenta e dois inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aplicada contra o requerente, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, pelo Acórdão APL – TC 00259/15, item 3, na forma solicitada, em 10 (dez) parcelas de 7,3 UFR-PB (sete inteiros e três décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e B- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: B.1) Informar ao Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, por oportuno, que a segunda parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, no valor de 7,41 UFR-PB (sete inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) para compensar o valor da primeira parcela (7,19 UFR-PB) recolhida a menor, e as demais no valor de 7,3 UFR-PB, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta Casa; e B.2- Remeter este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias." Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações e proposições ao Tribunal Pleno: 1- Gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno que estou remetendo ao Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento e Gestão Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ofício contendo a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 2016; nos termos como foi estipulado na LOA; 2- "Os nossos Gabinetes tem um horário diferenciado no Tribunal, trabalham até às 19:00h, bem como os servidores de cargos comissionados. Notadamente, nem todos nós ficamos até este horário, apenas algumas vezes, mas a equipe fica. Fiz uma consulta e estou recomendando que o horário seja reduzido novamente, como medida de contenção de despesas, pois como é um horário de pico, das 17:30h até às 20:00h cada hora de luz acesa significa seis horas e como normalmente, neste período não temos um volume de trabalho muito alto, consulto o Tribunal Pleno se posso baixar a Portaria reduzindo o expediente dos Gabinetes e dos cargos comissionados que tem horário diferenciado, também, para encerrar seus trabalhos às 18:00h, como os demais servidores desta Corte de Contas. Tendo o Plenário concordado, irei determinar a publicação da Portaria, nesse sentido. Gostaria de informar, também, que a próxima Reunião do Conselho será realizada no dia 13/10/2015. 3- Gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Alfredo Pedro da Silva, que vem a ser o pai do Padre Nilson, da Igreja Mãe Rainha, do bairro do Bessa, onde é celebrada a Missa da Luz. Ontem estive na cidade de Cacimba de Dentro para o sepultamento do Sr. Alfredo. Portanto, proponho esse Voto de Pesar na direção da família enlutada, em especial ao Padre Nilson, que celebrou a missa de corpo presente, muito emocionado, mas com uma grandeza de quem tem fé. O Sr. Alfredo era uma grande figura, conhecido por "Bolinha" como era chamado carinhosamente, pelos seus amigos, que me recebeu tantas vezes em sua casa, com simpatia e fidalguia". O Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima submeteu a sua proposição à consideração do Tribunal Pleno que a aprovou, por unanimidade, determinando que fosse comunicada esta decisão ao Padre Nilson, na Igreja Mãe Rainha, da Paróquia do Bessa. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao Plenário: "Com alegria contagiante em meu coração, gostaria de anunciar ao mundo os 15 anos de idade da minha neta mais velha, no dia de hoje, Rafaela Cunha Lima. É uma beleza de menina com um encantamento que emocionou desde o dia que nasceu. É a filha de Arthur Filho. Para "Rafinha" um beijo no

coração desse seu avô apaixonado. Comunico, também, que amanhã (dia 24/09/2015) às 15:00hs, serei homenageado pela Câmara Municipal de João Pessoa, com o título de Cidadão Pessoaense, com a Medalha Epitácio Pessoa e, pela primeira vez, com a Medalha Poeta Ronaldo Cunha Lima. Então, estou fazendo a "Tríplice Coroa", para meu orgulho, meu deleite e minha satisfação, bem como de minha família e gostaria de contar com a presença dos Senhores. A proposta dessa homenagem partiu da Vereadora Raissa Lacerda, com a unanimidade do Plenário daquela Casa Legislativa Municipal". Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que o provou por unanimidade, requerimento da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, de adiamento de suas férias regulamentares referentes ao 1º e 2º períodos de 2015, que estavam anteriormente agendadas para, respectivamente, os dias 08/10 a 06/11 e 19/11 a 18/12 do corrente ano, para datas a serem fixadas posteriormente. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Prefeitos", o PROCESSO TC-03180/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi sentido do Tribunal: I- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, ex-Prefeito do Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2011, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 683.921,63, apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 93.614,16, e excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e outros, no total de R\$ 923.927,77, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, sobretudo quanto ao atendimento da Lei nº 12.305/10, tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos; II- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 683.921,63, apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 93.614,16, e excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e outros, no total de R\$ 923.927,77; III- Julgar irregulares os Pregões Presenciais nº 22/11 e 28/11, em decorrência dos seguintes fatos: contratação de empresa fantasma (utilização pelos sócios de CPF suspensos pela Receita Federal, não localização da empresa nos endereços indicados, auxílio financeiro, de R\$ 5.500,00, para pessoa carente recebido da Assembléia Legislativa pela sócia Geandra Maia Tolentino, utilizando CPF suspenso); edital contendo cláusulas restritivas à participação de pessoa física; subcontratação do objeto do certame em ofensa à legislação de regência e a Resolução Sumular RS TC 002/12; declaração do estado dos veículos não fornecida (exigência editalícia); aumento expressivo e injustificado no valor e na quantidade dos serviços demandados; aparição no mapa de apuração de valores propostos por determinada empresa, sem que o documento de propositura conste do caderno licitatório; início de direcionamento na contratação, entre outras; IV- Imputar o débito total de R\$ 923.927,77 (equivalente a 22.003,52 UFR-PB), sendo R\$ 681.564,57 (16.231,59 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 242.363,20 (5.771,93 UFR-PB), em solidariedade com a Sra. Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos para a Secretaria de Saúde, também de forma excessiva; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 187,71 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2011, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento



voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI- Aplicar multa pessoal à Sra. Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do FMS, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 71,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, com pagamentos excessivos de serviços de transportes, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VII- Representar ao Ministério Público Comum acerca da existência de indícios de fraude à licitação (Pregões Presenciais nº 22/11 e 28/11) e danos ao erário público, com pagamentos excessivos com serviços de transportes, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04321/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- declare que o gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito do Município de Gado Bravo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- comunique à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04794/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, de responsabilidade do Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 142.631,73, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres do município; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- pela comunicação imediata ao Ministério Público Estadual, acerca das impropriedades constatadas; 5- pela comunicação às Receitas Federal, Estadual e Municipal, acerca das despesas apontadas nos autos, para que faça um levantamento verificando se os impostos, a título desses serviços, foram devidamente recolhidos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03888/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Condado, Sr. Francisco de Assis Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, considerando atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04561/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao

exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira; II- Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente promoveu inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04634/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Caroline Araújo de Paiva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, em decorrência do não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.030.763,50, bem como não recolhimento das contribuições previdências descontadas dos segurados, no montante de R\$ 201.889,34; 2- julgue irregulares as contas de gestão Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades acima apontadas; 3- aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 4.000,00, em razão das irregularidades e as falhas apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão; 4- determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; 5- determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se valor despendido com aluguel do imóvel mais seus equipamentos, onde funcionava a Fundação Martha Ribeiro Coutinho, está compatível com de mercado; 6- determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- recomende à Prefeita do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes antecipou seu voto, pela emissão de Parecer Favorável das Contas de Governo e pelo julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-16687/14 – Inspeção Especial de Contas realizada junto à Prefeitura Municipal de PILÕES, em virtude de denúncia formulada contra o ex-Prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na aquisição de merenda escolar, referentes às notas fiscais de nº 317 e 377, emitidas pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Miguel de Farias Cascudo. MPCONTAS: “Tendo em vista os novos elementos e esclarecimentos trazidos aos autos, por ocasião da sessão, a falha remanescente se apresenta como falha fiscal com relação à empresa e falha de controle interno, em face do que, não ser o caso de imputação de débito e, sim de recomendação ao município para melhor efetivo do controle interno. Diante do exposto, modifico o parecer ministerial constante dos autos, tão somente, para excluir a sugestão de imputação de débito. PROPOSTA DO RELATOR: Foi sentido do Tribunal: 1) Julgar procedente a denúncia, no que se refere à irregularidade de fraude fiscal praticada; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Determinar à Auditoria uma apuração mais abrangente das transações realizadas com os municípios paraibanos e com o Estado da Paraíba, durante os últimos



5 anos, pela Empresa MM Mega Máster Comercial de Alimentos Ltda., CNPJ nº 08.730.039/0001-02, mesmo que por amostragem, para fins do que estabelece a Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em especial no seu artigo 46, no que se refere a declaração de idoneidade, se for o caso. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-04293/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari, este parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor José Josemar Ferreira de Sousa, relativa ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit e da omissão de valores da dívida fundada; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista do envio da PCA com ausência de documentos exigidos por norma do Tribunal, da não comprovação de publicação da LOA, de falhas nos registros contábeis e do não envio de processos licitatórios; 4- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 47,63 UFR/PB, ao Senhor José Josemar Ferreira de Sousa, em razão da não realização de processos licitatórios e não remessa do comprovante de publicação da LOA, com fundamento no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Recomendar à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Informar ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04494/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Joana D'Arc de Queiroga Mendonça Coutinho, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alessandro Pereira Couto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana D'Arc de Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar que a gestora atendeu parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar irregulares os procedimentos licitatórios, nas modalidades: Dispensa 01/2013; Pregão Presencial 02/2013 e 08/2013; 4- julgar procedente parcialmente as denúncias veiculadas nos processos anexados aos presentes autos; 5- julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Joana D'Arc de Queiroga Mendonça Coutinho, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2013; 6 – imputar à gestora, débito no valor de R\$ 511.445,34, por despesas não comprovadas, sendo: R\$ 98.000,00 - limpeza e coleta de lixo e entulhos realizados pela à CMOL; R\$ 374.445,34 - locação de veículos e máquinas pelas empresas Meruska Aguiar Damião de Araujo (ME) e Rosilene Candido Vieira (ME); e R\$ 39.000,00 – contratação de bandas junto à empresa Rosilene Candido Vieira (ME), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 7- aplique multa pessoal à gestora, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 8- represente à Receita do Estado, à Receita Federal e ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 9- Determine a instauração de processo para

apurar a idoneidade das empresas envolvidas nas imputações de débito; 10- julgue irregulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba, Sr. Alessandro Pereira Couto, relativa ao exercício de 2013; 11- aplique multa pessoal ao Sr. Alessandro Pereira Couto, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 12- Informar à gestora responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03967/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Tomaz Coelho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: inicialmente suscitou uma preliminar – que foi rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – de retirada do processo de pauta, para intimação do gestor responsável, para se pronunciar acerca do excesso de remuneração percebido e, acaso superada, opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a imputação de débito em razão do excesso de remuneração. RELATOR: Votou pela: I- Regularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Tomaz Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício de 2014; II- Declaração do atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014; III- Recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03912/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adiel de Sá Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Vereador Adiel de Sá Costa, relativa ao exercício de 2014; III – Recomendar ao Gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente; e IV- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04134/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou oralmente pelo julgamento regular das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Vereador Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2014; III – Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04253/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Evandi Sales Camilo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: inicialmente suscitou uma preliminar – que foi rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – de retirada do processo de



pauta, para intimação do gestor responsável, para se pronunciar acerca do excesso de remuneração percebido e, acaso superada, opinou, oralmente, no mérito, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a imputação de débito em face do excesso de remuneração, constatado pela Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I – Rejeitar a preliminar de necessidade de notificação do gestor; II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do Vereador Evandi Sales Camilo, relativa ao exercício de 2014; IV – Recomendar ao Gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente; e V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04136/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, de responsabilidade do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04040/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Sr. Murilo Barbosa de Paiva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Murilo Barbosa de Paiva, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-07768/13 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-003/2010 e posterior no Acórdão APL-TC-0030/2015, por parte do Prefeito do Município de SOUSA. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela desconstituição da multa aplicada ao responsável, já que o gestor vem comprovando o recolhimento do valor determinado pelo Tribunal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Acolher o Documento TC-30410/15 como Recurso de Revisão, com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade recursal e do informalismo moderado; 2- Conhecer o citado recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a desconstituir a multa de R\$ 4.668,03, cominada ao senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, prefeito municipal de Sousa, no corpo do Acórdão APL-TC-030/2015, bem como declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-384/14; 3- Encaminhar o presente processo para a Corregedoria, para que possa se pronunciar definitivamente sobre o cumprimento do Acórdão APL TC Nº 384/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:30h, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (um) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de setembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 349 (trezentos e quarenta e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de setembro de 2015.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2634 - 22/10/2015 - 1ª Câmara

Processo: [00094/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Intimados: ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, Gestor(a); EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOEIRO SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2634 - 22/10/2015 - 1ª Câmara

Processo: [01064/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Intimados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2634 - 22/10/2015 - 1ª Câmara

Processo: [09731/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, Responsável; GERALDO AMORIM DE SOUZA, Responsável; ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03152/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: API- ENGENHARIA E CONST. LTDA-ME, ALAN ANICETO FERREIRA FIGUEIREDO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06186/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Paulo Barbosa Leal Segundo Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00093/15

Processo: [06186/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Interessado(a); JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); EDILSON RODRIGUES BARBOSA, Interessado(a); IZAMÁRIO DE SOUSA MONTEIRO, Interessado(a); ROSALVA DE NORMANDIA, Interessado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado:



João Paulo Barbosa Leal Segundo Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2789 - 27/10/2015 - 2ª Câmara

Processo: [00775/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); MARIANO FERREIRA DA COSTA, Interessado(a); CLÁUDIO HERMANN ALVARES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Sessão: 2789 - 27/10/2015 - 2ª Câmara

Processo: [08580/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Ex-Gestor(a); DANIELLE RISUCCI DANTAS, Interessado(a); ARTHUR RISUCCI DANTAS, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03391/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03399/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13446/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03851/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citad: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Deferimento do pedido

Ata da Sessão

Sessão: 2783 - Ordinária - Realizada em 15/09/2015

Texto da Ata: ATA DA 2783ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2015. Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal

de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 29 de setembro, os Processos TC Nºs 04249/13 e 04250/13 e, para a próxima sessão, o Processo TC Nº 05322/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05237/14. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 08/09/15. Naquela ocasião, o Conselheiro Relator foi convidado para compor o quorum ante a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a presidência ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum. Após a leitura do relatório, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES a Licitação e os contratos; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor responsável, com recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra. O Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Relator modificou seu voto no sentido de considerar regular com ressalvas, fazendo-se recomendações. Diante da alteração realizada, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou o entendimento do Relator. Dessa forma, colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; e RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02171/14. O processo em referência foi decorrente da sessão do dia 08/09/15. Naquela oportunidade, após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que tome as medidas necessárias para a regularização das ilegalidades apontadas, sob pena de multa e de outras cominações legais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Na sessão presente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes emitiu seu voto em conformidade com o Relator. Assim, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade manter o voto proferido pelo Conselheiro Relator. Foi solicitada a inversão de pauta dos itens 03 (Processo TC Nº 05389/13) e 08 (Processo TC Nº 03054/11), ambos da relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que solicitou relatá-los em bloco, por ter o mesmo advogado. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 05389/13 e 03054/11. Após as leituras dos relatórios, foi concedida a palavra ao advogado dos senhores Dineudes Possidônio de Melo, Fábio Medeiros Cavalcanti e Alexandre Batista Nóbrega, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 411.328-B, que requereu o provimento do recurso, com relação ao constituinte Alexandre Batista, relativo à prestação de contas de 2010, referente ao processo 03054/11 e o julgamento regular das contas prestadas pelos Senhores Dineudes Possidônio de Melo e Fábio Medeiros, relativas ao exercício de 2012, no tocante ao Processo 05389/13. A douta Procuradora de Contas manteve os pronunciamentos ministeriais existentes nos processos em questão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 05389/13, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao período de 01/01/12 a 03/04/12 e 01/11/12 a 31/12/12, de responsabilidade do Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO;



JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao período de 04/04/12 a 01/11/12, de responsabilidade do Sr. Fábio de Medeiros Cavalcanti; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, gestor da STTRANS durante o exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Fábio de Medeiros Cavalcanti, gestor da STTRANS durante o exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DETERMINAR a remessa das peças do processo TC 03092/09, anexadas aos presentes autos, aos autos da PCA da STTRANS de Patos, relativa ao exercício de 2012; e RECOMENDAR a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos (STTRANS) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e, no tocante ao Processo TC Nº 03054/11, decidiram CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão AC2 TC 01382/12. Retornando à normalidade da pauta, na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 05795/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, EXCETO em relação à CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, em razão dos serviços pagos e não executados, no valor de R\$ 5.868,58; IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R\$ 5.868,58 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 139,76 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), referentes a serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade nestes autos destacada. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 06339/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade dos termos aditivos analisados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 6º e 7º ao Contrato nº 0024/12, decorrente da Licitação Concorrência TC Nº 03/12, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "E" INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 17643/13. Após a leitura do relatório e

inexistindo interessados, a nóbre Procuradora emitiu parecer em conformidade com as conclusões da Auditoria, pela concessão de prazo razoável para que o gestor comprove junto a esta Corte as providências efetivamente adotadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que autoridade responsável comprove o restabelecimento da legalidade quanto às acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 06489/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, relacionados nos ANEXOS I e II; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a atual Prefeitura Municipal de São Domingos, Senhora ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, PROCEDER à retificação da nomenclatura do cargo de Agente de Combate às Endemias no SAGRES. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nsº 02798/12 e 04566/13. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve os pronunciamentos já existentes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; APLICAR MULTA ao ex-Gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, em cada um dos processos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 95,26 UFR-PB (noventa e cinco inteiros e vinte e seis centésimos e Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação, contratos administrativos e informações contábeis, o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a cobrança de ISS e taxa do FMAS; e INFORMAR ao ex-Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 03017/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2011. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 05298/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00010/14, seguida de Contratos nºs 0074/2014, 0075/2014 e 0076/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Remígio; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Remígio, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07121/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público



Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 05/14, do tipo de menor preço, seguida de Contrato Nº 01/14 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, determinando-se cópia desta decisão à DIAFI, arquivando-se os autos do processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07589/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0027/2014 e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 13948/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, exercício de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 12823/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela irregularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07886/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidando o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2012 e o Contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de Bananeiras; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 16007/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente decisão, à Secretária de Estado de Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para que se manifeste sobre os termos do Relatório de Auditoria, apresentando a documentação em via eletrônica, de acordo com as exigências técnicas desta Corte, sob pena de sanção pecuniária e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº. 06014/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do ACÓRDÃO AC2 TC 00338/15, em relação às recomendações deste Tribunal, no tocante à concretização de disposições legais relacionadas à transparência pública, com RECOMENDAÇÃO para que o Prefeito Municipal de Araújo adote as medidas necessárias, com vistas a solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, nos termos do Relatório emitido pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e valoração negativa de suas contas, devolvendo o processo ao GEA.

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 10608/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 070/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Barra de São Miguel, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde – SES, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM e à Prefeitura de Barra de São Miguel que adotem medidas administrativas para a prevenção das falhas apontadas na presente prestação de contas, em suas respectivas esferas de atuação. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06122/07, 08431/10, 09069/10, 09091/10, 03844/11, 14500/11, 11903/12, 08074/15, 08075/15, 08141/15, 08142/15, 08143/15, 08169/15, 08170/15, 08171/15, 08172/15, 08173/15, 08174/15 e 09182/15. Com relação aos Processos 06122/07 e 03844/11, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08230/15, 08246/15, 08247/15, 08248/15, 08249/15, 08271/15, 08272/15, 08273/15 e 09455/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01255/11, 11978/12, 00621/13, 00351/14, 03569/15, 06410/15, 09062/15, 09063/15, 09509/15, 09604/15, 10362/15, 10367/15 e 11711/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela regularidade e concessão do registro a todos os atos relatados, declarando-se, em relação ao Processo 01255/11, o cumprimento da resolução anteriormente expedida e, com relação ao Processo 06410/15, opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para providências e esclarecimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em relação ao Processo 01255/11, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00266/14; e CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais de LUCAS PATRÍCIO PEREIRA (Portaria – P – 242/2003 - T), beneficiário do servidor falecido, Senhor JOSÉ WELLINGTON PEREIRA DA CRUZ, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor; no tocante ao Processo 06410/15, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Presidente do FUSEM, Senhora LUISA PEREIRA PORTO, para adotar as providências indicadas pela Auditoria, relativas à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ÁGUIDA GOMES DA SILVA, sobre a retificação dos cálculos proventuais, bem como apresentação da ficha financeira da beneficiária; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10816/11, 13350/12 e 15184/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07287/12, 08278/15, 08280/15, 08663/15, 09581/15, 10341/15, 11103/15, 11145/15 e 11998/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a

proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 05235/07. A douta Procuradora declarou sua suspeição, convidando o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador entendeu não haver motivo para o acolhimento dos embargos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER dos embargos de declaração interpostos; e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03084/10, 07661/12, 07718/13, 07809/13 e 07812/13. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade e registro a todos os atos, declarando-se o cumprimento dos acórdãos e resoluções em que houve determinação anterior, à exceção do processo do item 79 (Processo TC Nº 07661/12), no qual se faz necessário nova baixa de resolução para as providências por parte do gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 03084/10, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente; em relação ao Processo 07661/12, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00029/2015; APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 35,72 UFR/PB (Unidade Financeira de referência), em face do não cumprimento da Resolução supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Juazeirinho, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a retificação reclamada, fazendo constar expressamente a fundamentação do ato embasada no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal; quanto ao Processo 07718/13, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00159/2013, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III, alínea "b", com redação original da CF/88; quanto ao Processo 07809/13, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00161/2013; JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III, alínea "b", da CF/88; e DETERMINAR o traslado das fls. 39/46 para o Processo TC 07718/13, sem a adoção de quaisquer providências relacionadas à sua análise, visto que documentos idênticos já compunham aquele processo e que a aposentadoria se tornou legal após verificação do cumprimento de decisão; e, quanto ao Processo 07812/13, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00164/2013, JULGAR LEGAL a aposentadoria em exame e CONCEDER REGISTRO ao ato correspondente, cujo fundamento é o art. 40, inciso III, alínea "a", da CF/88. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, EMÍLIA MARIA DE BRITTO GADELHA, Secretária da 2ª Câmara em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 15 de setembro de 2015.

Sessão: 2777 - Ordinária - Realizada em 04/08/2015

Texto da Ata: ATA DA 2777ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2015. Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o

Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão o Processo TC Nº. 14351/12 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os Processos TC Nºs. 06547/12 e 03305/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 158 (Processo 08935/11). Dessa forma, na Classe "I" RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 08935/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou pelo desprovemento do recurso, tendo em vista as incongruências apontadas no relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-lhe PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos; DECLARAR a quitação do débito imputado e ENCAMINHAR CÓPIA da decisão ao Processo TC 04508/15 (PCA 2014), para que seja examinada/confirmada a contabilização do ingresso do valor imputado nos cofres municipais. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 09645/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte acompanhou o entendimento da Auditoria pela regularidade do pregão e dos contratos dele decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 116/2014 e os contratos decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs. 13508/12, 13509/12, 13510/12, 13512/12, 13513/12, 13515/12, 13516/12, 13517/12, 13518/12, 13519/12 e 13521/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas se pronunciou nos termos seguintes: "A única preocupação que olhei aqui no relatório da Auditoria é que o RPPS foi criado informalmente, mas nunca, efetivamente funcionou e as contribuições todas foram para o RGPS. Na minha visão, a aposentadoria deles deveria ser vinculada ao RGPS, no caso o INSS custeante. Entretanto, é uma questão excepcional, são benefícios de 2000 para trás, sendo complicado alterar essa situação, mas que fique registrado que não houve o procedimento adequado e ainda que houvesse o RPPS, os municípios não são obrigados e os que não possuem regime próprio, os servidores ficam vinculados ao INSS, deveria ser o caso, mas o município acabou abarcando os benefícios com recursos próprios, embora não recebessem nenhuma das contribuições ao longo da vigência formal do RPPS, mas por uma questão de segurança jurídica de fato, o benefício seria o salário mínimo e o cálculo não teria muita relevância, tendo em vista que o mínimo constitucional garantido é o salário mínimo, então não teria como ser abaixo desse valor. Ressaltando, que o procedimento não foi adequado porque ele deveria ser vinculado ao RGPS, mas a questão da segurança jurídica e a excepcionalidade dessa situação acaba atraindo a concessão de registro com todas essas ressalvas, porque eles não deveriam estar vinculados ao RPPS já que não contribuíram para esse regime". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO das Resoluções respectivas; e JULGAR LEGAIS E CONCEDER registro aos atos de aposentadorias correspondentes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 13511/12 e 13514/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou, com relação ao primeiro processo, pela perda de objeto, já que não há mais ato a se registrar; e no tocante ao segundo processo, pela concessão do competente registro tendo em vista que não há mais pendências. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 13511/12, DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00180/13; EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do



falecimento, sem deixar dependente para o benefício de pensão, da aposentada voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, Senhora MARIA JOSÉ MACHADO; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; no tocante ao Processo TC Nº 13514/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00184/13; e JULGAR LEGAL E CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais da Senhora JOSEFA GONÇALVES DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 13520/12, 13522/12, 13523/12, 13524/12, 13525/12, 13526/12, 13527/12, 13529/12, 13530/12 e 13531/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas pugnou pela legalidade dos atos concessivos, fazendo uma ressalva no tocante ao Processo TC nº 13523/12, tendo em vista o valor da pensão ser superior ao salário mínimo vigente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO das respectivas Resoluções; e JULGAR LEGAIS E CONCEDER registros às pensões em tela. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 161 (Processo 02812/08). Desta feita, na Classe "J" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 02812/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou os termos do parecer contido nos autos, com exceção no tocante à irregularidade do saldo não comprovado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00078/13 pelo ex-gestor Sr. Maxwell Apolo Araújo; JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00078/13, pelo ex-gestor Sr. Oscar Sobral Neto; JULGAR IRREGULARES as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, Sr. Oscar Sobral Neto (período de 01/01/07 a 04/12/07) e Sr. Maxwell Apolo Araújo (período de 05/12/07 a 31/12/07); APLICAR MULTA aos ex-gestores, Sr. Maxwell Apolo Araújo e Sr. Oscar Sobral Neto, no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), o equivalente a 67,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 07052/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, pela regularidade da licitação e do contrato decorrente, com o arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aguiar, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 05293/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou seu impedimento, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade e arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0004/2014 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. O douto Procurador Luciano Andrade Farias necessitou se ausentar da sessão, sendo convidado o nobre Procurador Bradson Tibério de Luna Camelo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 16241/12, 11813/13, 02116/14, 02829/14,

03933/14, 04578/14 e 05236/14. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade e, no tocante ao item 27 (Processo 11813/13), reiterou o parecer da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em análise. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07573/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte reiterou o parecer constante dos autos, pela regularidade da prestação de contas e permanência das multas nas resoluções anteriores. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprida a alínea 'c' do Acórdão AC2 - TC 02833/13; JULGAR REGULARES o convênio 083/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Esperança, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e DEVOLVER os autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo sobre as multas aplicadas. O douto Procurador Luciano Andrade Farias retornou para dar continuidade à sessão. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07364/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou integralmente os termos da manifestação ministerial nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia; RECOMENDAR ao atual gestor o aperfeiçoamento dos atos administrativos relacionados às contratações públicas, bem como aos ditames contidos na legislação pertinente à realização de procedimentos licitatórios; COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado o teor da decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 02194/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou pela extinção do referido processo em virtude de litispendência. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da existência de autos de denúncia (Processo TC 02193/08), cujos fatos são idênticos aos aqui tratados. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01345/13, 01513/13, 01524/13, 02518/13, 02519/13, 02520/13, 03469/13, 07351/13, 00871/14, 01023/14, 03079/14, 03085/14, 03087/14 e 10103/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e se pronunciou pela concessão de registro dos atos e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01531/13, 01576/13, 01580/13, 01581/13, 02545/13, 00055/14, 00875/14, 01119/14, 02304/14, 02551/14, 04067/14, 04086/14, 06086/14, 06088/14, 06614/15, 08085/15, 08151/15, 10654/15, 10657/15 e 10661/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas se pronunciou pela regularidade dos atos e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06418/15, 06419/15, 06421/15, 06422/15 e 06427/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas ratificou os pareceres ministeriais constantes dos autos pela fixação de prazo, sob pena de multa, para apresentação da documentação necessária. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para que retifique e publique a Portaria corretamente, bem como anexe os cálculos proventuais, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo



Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 14460/12, 03480/13, 11172/14, 05322/15, 07633/15, 07634/15, 07635/15, 07636/15, 07999/15, 08000/15, 08002/15, 08003/15 e 08004/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou, quanto ao Processo TC N.º 11172/14, pela fixação de prazo sob pena de multa, e, com relação aos demais, opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC N.º 11172/14, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPrev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar a providência reclamada pela Auditoria, relativa à exclusão da parcela intitulada "adicional de representação" da pensão vitalícia da Senhora MARIA AURELIA MATIAS (Portaria – P – 235/2014), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOSÉ MATIAS NEVES; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05636/07, 05600/08, 10609/12, 10626/12, 10635/12, 14106/12, 14461/12, 02528/14, 10111/14, 10114/14, 00656/15, 05109/15, 05110/15, 05112/15, 05113/15, 05508/15, 05509/15, 06624/15, 06637/15, 06638/15, 06640/15, 06641/15, 06643/15, 07567/15, 07568/15, 07569/15, 07641/15, 07644/15, 07645/15, 07684/15, 07685/15, 07686/15, 07691/15, 08043/15, 08058/15, 08059/15, 08061/15, 08062/15, 08063/15, 08064/15, 08157/15, 08162/15, 08410/15, 08412/15 e 10904/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou em relação aos processos 05636/07 e 05600/08, pela fixação de prazo à autoridade competente para que haja alteração de ambos os atos em prol do servidor; quanto aos demais, opinou pela concessão do registro, tendo em vista a legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em relação aos Processos TC N.ºs 05636/07 e 05600/08, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos, para promover as alterações solicitadas; e, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 06048/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou, em conformidade com a Auditoria, pela concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão do Sr. Pedro Henrique Alves; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02226/12, 01525/13, 01535/13, 04261/13, 05723/13, 00861/14, 02179/14, 03144/14, 08402/14, 10115/14, 10119/14, 10120/14, 15186/14, 06806/15, 07304/15, 07351/15, 07355/15, 10519/15, 10521/15 e 10523/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas, quanto ao Processo 15186/14, ratificou o parecer escrito constante nos autos e, com relação aos demais processos, opinou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 15186/14, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 14351/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante dos autos. O douto Relator emitiu proposta de decisão no sentido de ASSINAR PRAZO a PBPREV para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 00341/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES AS NOVAS ADMISSÕES decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Várzea no exercício de 2011, concedendo-se o competente REGISTRO AOS ATOS DE NOMEAÇÕES de Jorge da Silva Araújo, (ajudante de obras), Ana Cláudia Dantas da Silva (Auxiliar de consultório dentário), Maria

Eulália Medeiros da C. Marinho, (Auxiliar de serviços gerais), Maria Girleide Araújo da Silva, (Educador Social), André Anderson Pereira Germano (Odontólogo), Márcia Medeiros, (Professor de educação básica II), Clécio Pereira de Araújo (Vigia). Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 06489/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou os termos do parecer constante dos autos, pela irregularidade dos gastos, imputação de débito e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00187/12; JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com recursos do Município na obra de construção de 01 (uma) passagem molhada localizada na zona rural; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas efetuadas com recursos do Município nas obras de: pavimentação em paralelepípedos na rua Joana Santana e Praça de Eventos; e pavimentação em paralelepípedos nas ruas Francisco de Sousa Nobre, José Antonio do Nascimento e Rua 03 (ressalvadas em razão das inconsistências nos registros contábeis informados no Sistema SAGRES), bem como nas obras de: recuperação do Centro de Geração de Renda e Centro Médico Maria Marcelina da Conceição; e construção de rede de esgoto e ligações domiciliares nas ruas José João de Almeida, Luiz Gomes da Costa, Izaura Rosado Bandeira e Francisco Alves de Araújo (ressalvadas em razão da ausência de procedimentos licitatórios); JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com recursos do Município com a obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 6.793,62 (seis mil, setecentos e noventa e três e sessenta e dois centavos), correspondente a 162,8 UFR-PB (cento e sessenta e dois inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa MARINGÁ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.806.161/0001-20) e ao Sr. KENRO KAIMMY RIBEIRO DA SILVA (responsável legal, CPF 893.027.454-49), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro Municipal de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; e COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores do Município de São Bentinho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 03305/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou os termos do parecer, pelo não cumprimento do acórdão, aplicação de multa e fixação de novo prazo. O Conselheiro Relator resolveu adiar o processo para melhor análise. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 10463/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-00500/15; APLICAR MULTA pessoal ao gestor Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que representa 119,82 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão para ser anexada ao Processo de Prestação de Contas do Município de Caiçara, relativa ao exercício de 2014, para verificar se a irregularidade presente nos autos ainda persiste, e para as demais providências; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 85 (oitenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 04 de agosto de 2015.



5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [51561/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Construção de Unidade Básica de Saúde
Data do Certame: 23/10/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 408.363,73
Observações: O Edital está à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [54454/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Consumo para instalação e condução minijardins, destinados a EMEPA - PB.
Data do Certame: 26/10/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala CPL/EMEPA, na BR 230, Km 13,3-Estada Cabedelo
Observações: 2ª CONVOCAÇÃO DO PREGÃO Nº 0012/2015
Site do Edital: <http://www.emepa.org.br/index.php?main=editais>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Documento TCE nº: [56354/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Óleo FP-100 para lubrificação dos martelos
Data do Certame: 20/10/2015 às 14:00
Local do Certame: CPL-SIERHMACT
Valor Estimado: R\$ 21.800,00
Observações: REMARCAR A ABERTURA DA LICITAÇÃO EM FACE DE TER SIDO A PRIMEIRA CHAMADA DESERTA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [57229/15](#)
Número da Licitação: 00337/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS
Data do Certame: 23/10/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA
Observações: Pregão marcado anteriormente para 21/10/15 às 09h foi adiado, por motivo de força maior, para o dia 23/10/15 às 09h.
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [57606/15](#)
Número da Licitação: 04069/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DESTINADO AO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - CRDQ, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
Data do Certame: 21/10/2015 às 09:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da Comissão Central Permanente de
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/10/Edital-PP-SRP-04-069.2015-Vigil%C3%A2ncia-Eletronica.pdf?4028d8>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [57635/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB
Data do Certame: 23/10/2015 às 08:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO.
Valor Estimado: R\$ 512.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [57637/15](#)
Número da Licitação: 00069/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para execução de serviços manutenção preventiva e corretiva dos micro-computadores, drives, configurações, sistemas, programas e na rede de internet da Prefeitura Municipal de São Francisco
Data do Certame: 21/10/2015 às 08:00
Local do Certame: na sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [57639/15](#)
Número da Licitação: 00037/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM A RESTAURAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, EM DIVERSAS LOCALIDADES NO ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE AGUIAR
Data do Certame: 27/10/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 400.500,00
Observações: O EDITAL E ANEXOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [57641/15](#)
Número da Licitação: 00070/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para execução de serviços de lavagem dos veículos pertencentes a frota do Município
Data do Certame: 21/10/2015 às 09:00
Local do Certame: na sala de Reuniões da CPL
Observações: O pregoeiro comunica aos interessados que a abertura sessão pública marcada para o dia 19/10/2015, será prorrogada para o dia 21/10/2015, às 09:00 hor

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [57651/15](#)
Número da Licitação: 00071/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos que circulam a localidade de João Pessoa ou BR 230 até aproximadamente Km 100
Data do Certame: 21/10/2015 às 10:00
Local do Certame: na sala de Reuniões da CPL
Observações: O pregoeiro comunica aos interessados que a abertura sessão pública marcada para o dia 19/10/2015, será prorrogada para o dia 21/10/2015, às 10:00 hor

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [57653/15](#)
Número da Licitação: 00113/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PISCINA E ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO NO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE UNIDADE FISIOTERÁPIA DESTE MUNICÍPIO DE POMBAL-PB, CONFORME PLANO DE TRABALHO DECRETO Nº 33884/2013 PACTO SOCIAL SEDAM
Data do Certame: 21/10/2015 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 15.592,00
Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [57690/15](#)
Número da Licitação: 00281/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES DA PLATAFORMA ORACLE
Data do Certame: 26/10/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba - SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [57734/15](#)
Número da Licitação: 20643/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA OS ALUNOS MATRICULADOS E FREQUENTES NO PROGRAMA PROJovem URBANO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 27/10/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [57756/15](#)
Número da Licitação: 20644/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS E ORIGINAIS, COM MÃO DE OBRA, NAS VIATURAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 30/10/2015 às 08:00
Local do Certame: R. Dr João Moura, 528, São José, Campina Grande-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [57761/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) ACADEMIA DE SAÚDE NA AGROVILA TAINHA NO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
Data do Certame: 26/10/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi
Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [57771/15](#)
Número da Licitação: 00040/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BALAS E SORTIDOS, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 26/10/2015 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 27.697,54
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [57787/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS, MARIA DO CARMO, MANOEL GOMES, JOSÉ FERREIRA BARROS, AURINO BARBOSA, JOÃO BOSCO, EM CONFORMIDADE COM SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 30/10/2015 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo/pb
Valor Estimado: R\$ 681.511,19

Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/aceso-a-informacao/editais-e-licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [57800/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de construção de uma Unidade Escolar - Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Nova Vivência -, neste Município
Data do Certame: 27/10/2015 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 223.304,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [57821/15](#)
Número da Licitação: 00037/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de forma Parcelada de Óculos de Grau, destinados a pessoas carentes deste Município de Caiçara-PB.
Data do Certame: 22/10/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA(SALA DA CPL)
Valor Estimado: R\$ 31.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [57825/15](#)
Número da Licitação: 00041/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DESTINADOS DE FORMA PARCELADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO.
Data do Certame: 22/10/2015 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 106.111,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [57829/15](#)
Número da Licitação: 00042/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTE A FROTA DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 22/10/2015 às 10:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 300.911,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [57833/15](#)
Número da Licitação: 00043/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FONECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. NÃO ADJUDICADOS NO PREGÃO 39.
Data do Certame: 22/10/2015 às 13:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 203.665,60

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Documento TCE nº: [57834/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação do serviço de levantamento topográfico cadastral e levantamento socioeconômico, por empresa especializada, na comunidade Frei Damião, João Pessoa, Paraíba, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, visando atender às necessidades da Companhia Estadual de Habitação Popular, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico, no Edital e seus Anexos.
Data do Certame: 27/10/2015 às 09:00



Local do Certame: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEHAP
Valor Estimado: R\$ 83.628,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [57843/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de reforma do matadouro Municipal de Capim.
Data do Certame: 16/10/2015 às 08:00
Local do Certame: Sede Da Prefeitura Municipal de Capim
Valor Estimado: R\$ 64.242,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [57864/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação De Empresa De Engenharia, Para Executar Obra Civil Publica De Implantação Da 2ª Etapa Do Sistema De Esgotamento Sanitário Do Município De Barra De São Miguel – PB.
Data do Certame: 13/11/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 2.285.098,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [57873/15](#)
Número da Licitação: 00098/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA IMPRESSÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL (PLACAS DE TRÂNSITO) DESTINADOS À SEMOB
Data do Certame: 27/10/2015 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [57877/15](#)
Número da Licitação: 00043/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos destinados as Secretarias: de Educação e Saúde deste município, com rotas diversas.
Data do Certame: 21/10/2015 às 14:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [57880/15](#)
Número da Licitação: 00099/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EPIS E CAPA DE CHUVA PARA OS MOTORISTAS DE NOSSO MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/10/2015 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva 131, Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [57891/15](#)
Número da Licitação: 00320/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA REALIZAR O TESTE DO PEZINHO
Data do Certame: 23/10/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [57902/15](#)
Número da Licitação: 00039/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTIVO.
Data do Certame: 21/10/2015 às 10:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 39.112,00

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
Documento TCE nº: [57910/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Toldos.
Data do Certame: 22/10/2015 às 09:00
Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial, João Pessoa-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [57911/15](#)
Número da Licitação: 00040/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL.
Data do Certame: 21/10/2015 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 27.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [57920/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de fornecimento parcelado de refeições prontas, destinados às atividades do Município, ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.
Data do Certame: 21/10/2015 às 10:40
Local do Certame: Setor de Licitação

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/09/2015:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [55268/15](#)
Número da Licitação: 10063/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE



6. Anexos

Resultado do Pregão Presencial nº 004/2015

PROCESSO TC nº. 09462/15

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	RAZÃO SOCIAL/NOME	CNPJ	QUANT	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Café torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto. Marca de Ref. São Braz ou similar	MARATÁ	João Pessoa Comércio Varejista de Multi Utilidades Eireli - EPP	19580923/0001-98	6.000 UNID.	3,45	20.700,00
02	Açúcar tipo refinado, pacote de 1 kg, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto.	OLHO D'AGUA	João Pessoa Comércio Varejista de Multi Utilidades Eireli - EPP	19580923/0001-98	4.000 KILOS	1,70	6.800,00
03	Copo plástico descartável, para água, capacidade 180 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas. Caixa com 25 pacotes de 100 unidades.	ULTRA	O Escolar Comércio e Serviços Ltda EPP	09183224/0001-50	500 CAIXAS	54,60	27.300,00
04	Copo plástico descartável, para café, capacidade 50 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas. Caixa com 50 pacotes de 100 unidades.	ULTRA	Comercial Medeiros Ltda	04654716/0001-63	100 CAIXAS	55,00	5.500,00
05	Copo para água em vidro fino transparente, capacidade 340 ml, tipo Long drink. Marca de referência: Nadir ou similar	NADIR	João Pessoa Comércio Varejista de Multi Utilidades Eireli - EPP	19580923/0001-98	400 UNID.	3,15	1.260,00
06	Ebulidor Mergulhão Grande, em alumínio para ferver água, com no mínimo 40cm de comprimento.	CHERUBINHO/ SP	Wanderly Soares de Souza - EPP	11589693/0001-16	30 UNID.	48,00	1.440,00
07	Garrafa térmica, revestimento externo em				150 UNID.		



	material plástico, capacidade 1 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão, na cor preta. Marca de referência: Termolar ou similar	ALADIM/SP	Wanderly Soares de Souza - EPP	11589693/0001-16		19,73	2.959,50
08	Garrafa térmica, revestimento externo em material plástico, capacidade 0,5 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão, na cor preta. Marca de referência: Termolar ou similar	INVICTA/SP	Wanderly Soares de Souza - EPP	11589693/0001-16	100 UNID.	19,59	1.959,00
09	Garrafa térmica, revestimento externo em aço inox fosco, capacidade 1 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão. Marca de referência: Termolar ou similar	INVICTA/SP	Wanderly Soares de Souza - EPP	11589693/0001-16	100 UNID.	54,50	5.450,00
10	Garrafa térmica, revestimento externo em aço inox fosco, capacidade 0,5 litro, com alça, ampola de vidro e sistema de pressão. Marca de referência: Termolar ou similar	SOPRANO/SP	Wanderly Soares de Souza - EPP	11589693/0001-16	50 UNID.	79,00	3.950,00
11	Xícara com pires, para café, em porcelana, na cor branca. Marca de referência: Schmidt ou similar.	GERMES	João Pessoa Comércio Varejista de Multi Utilidades Eireli - EPP	19580923/0001-98	300 UNID.	6,49	1.947,00
12	Xícara com pires, para chá, em porcelana, na cor branca. Marca de referência: Schmidt ou similar	GERMES	João Pessoa Comércio Varejista de Multi Utilidades Eireli - EPP	19580923/0001-98	200 UNID.	9,49	1.898,00
13	Água Sanitária de 1 litro. Marca de Ref. Brilux ou Similar	OIMPO-PE	HC Comércio e Serviços Ltda	20873342/0001-23	300 UNID.	1,35	405,00
14	Álcool Etilico Hidradato 46,2º INPM-54º GL de 500 ml c/ data de validade de no mínimo 12 meses.	TOSCANO	Comercial Medeiros Ltda	04654716/0001-63	200 UNID.	2,22	444,00
15	Detergente de 500 ml. Marca de Ref. Ipê ou similar	LIMPEM/SP	Wanderly Soares de Souza - EPP	11589693/0001-16	600 UNID.	1,10	660,00
16	Esponja de Aço, tipo bombriil, pacote c/6 unidades	QLUSTRO	O Escolar Comércio e Serviços Ltda EPP	09183224/0001-50	200 UNID.	0,84	168,00
17	Esponja Multiuso Dupla-Face unidade de 100mm x 60mm x 20mm	WHISH/SP	Wanderly Soares de Souza - EPP	11589693/0001-16	500 UNID.	0,34	170,00
18	Flanela 49x79 -	RIO DO	Wanderly Soares	11589693/0001-16	100 UNID.	1,21	121,00



	Amarela	VALE/SP	de Souza – EPP				
19	Guardanapo de papel – (papel virgem) 100% Celulose 22x20 cm	CHEFF	Comercial Medeiros Ltda	04654716/0001-63	600 UNID.	0,44	264,00
20	Neutralizador de Odores (Bom Ar) cx c/12 unidades 360ml/300g cada	NO AR	Comercial Medeiros Ltda	04654716/0001-63	500 UNID.	5,85	2.925,00
21	Sabão em Tablete Neutro Multiuso Glicerinado de 200g. c/branqueador óptico pacote com 5 unidades c/data de validade de no mínimo 12 meses	AJU	João Pessoa Comércio Varejista de Multi Utilidades Eireli - EPP	19580923/0001-98	300 UNID.	3,80	1.140,00
22	Sabão em Pasta Neutro de 500g com data de validade no mínimo de 12 meses	ATOL-PE	HC Comércio e Serviços Ltda	20873342/0001-23	300 UNID.	3,49	1.047,00
23	Sabão em pó Super Ação Limpeza Profunda Alta Performace de 500g. c/validade de no mínimo 12 meses. Marca de Ref. Omo ou similar.	BEM-TE-VI/SP	Wanderly Soares de Souza – EPP	11589693/0001-16	600 UNID.	2,50	1.500,00